

Critérios de correcção

Direito das Sucessões

Turma A

Regente: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

Exame de Coincidência (28.06.2022)

Abertura da Sucessão: a sucessão abre-se no momento da morte do autor e no lugar do último domicílio dele (artigo 2031.º CC).

- Indicação dos pressupostos da vocação sucessória: existência do chamado, capacidade sucessória e titularidade da vocação prevalente (artigo 2032.º, n.º 1 CC).

Qualificação e apreciação da validade das disposições testamentárias:

A é capaz (artigo 2188.º CC) e a forma utilizada é uma das formas comuns de testar, conforme o artigo 2205.º CC.

- 1) Legado a favor à enfermeira N: discussão sobre se a disposição testamentária é válida: esta foi feita durante a doença e em função dos cuidados médicos prestados durante esta fase; se é verdade que A não veio a falecer diretamente da doença, a verdade é que A ainda se encontrava em tratamentos médicos em virtude dessa doença e faleceu no decurso da deslocação para obter esses tratamentos. cremos, assim, que a *ratio* da norma se aplica *in casu*, devendo a deixa ser considerada nula (artigo 2194.º CC). [Admite-se opinião diversa devidamente fundamentada]
- 2) Legado por conta da legítima (artigo 2163.º, CC, *a contrario*) – será imputada na QI de D, podendo esta aceitar o legado sem perder o direito ao remanescente (eventual) da legítima. No caso, o valor do legado é superior ao valor da legítima subjetiva, pelo que o excesso é imputado na QD.
- 3) Deserdação de C válida (artigo 2166.º, 1, a), CC). O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais (artigo 2166.º, n.º 2 CC, que remete, destarte, para o artigo 2037.º, n.º 2;
- 4) Estipulação de substituição fideicomissária (artigo 2286.º CC): O repudia, pelo que a substituição converte-se de substituição fideicomissária em substituição direta, dando-se a devolução a favor do fideicomissário (2293.º, n.º 3 CC). A substituição direta prevalece sobre o direito de representação (artigo 2041.º, n.º 2, al. a) CC).

Partilha:

B, C, D e E são herdeiros legitimários: abre-se, portanto, a sucessão legitimária (artigos 2031.º, 2032.º, 2156.º, 2157.º, 2133.º, n.º1, al. a), 2133.º, n.º 3, 2134.º, 2135.º, todos do CC)

VTH = R +D-P (artigo 2162.º CC, aplicando a Escola de Lisboa; *in casu*, não há diferença, em termos de valor, face à Escola de Coimbra, pois a herança não é deficitária). Assim, **VTH**= 520.000 + (10.000 + 120.000) – 50.000 = 600.000 €

A QI é de 2/3 – art. 2159º/1, ou seja, 400.000 €, sendo a QD de 200.000 €.

A divisão é feita por cabeça (artigo 2136.º CC), sem prejuízo do respeito pelo princípio da stirpe no caso do direito de representação a favor de H e G.

	QI =400.000	QD=200.000	QH
B	100.00	[10.000] DV (f) 38.750 (e)	138.750
D	[100.000] LPL (d)	[30.000] LPL (d) + 38.750 (e)	168.750
E (M)	100.000 (c)	38.750 (e)	138.750
C (H+G)	[100.000] DV (c) (50.000 x2) (a)	[20.000] DV (c) + 18.750 (e)	138.750
J		5.000 LT	

- (a) Em virtude do direito de representação a favor de H e G pela pré-morte de C (artigos 2042.º, 2044.º, n.ºs 1 e 2).
- (b) E falece horas depois de A: À data da sua morte já se constituíra na sua esfera jurídica o direito de aceitar ou repudiar a herança de A. Ou seja, E sobreviveu ao Autor da Sucessão e reunia os pressupostos da vocação à data da abertura da sucessão. Todavia, não exercera o seu direito de aceitar ou repudiar a herança até ao momento da sua morte. Em conformidade, caberá ao seu avô Micael ocupar o seu lugar na sucessão de A, nos termos do disposto nos artigos 2058.º CC e 2133.º, n.º 1, al. b), CC. Note-se que L não é herdeiro de E, pois a união de facto não confere esse estatuto ao companheiro sobrevivente.
- (c) Imputação da doação em vida a favor de C na QI: está sujeita a colação (artigos 2104.º e 2105.º, 2114.º CC, *a contrario*, CC). Imputação subsidiária na QD do remanescente, ou seja, do valor da doação que excede o valor da legítima subjetiva de C (H e G). Os representados estão sujeitos à obrigação de colação (artigo 2106.º CC).
- (d) Legado por conta da legítima imputado primeiro na legítima subjetiva de D e o excesso na QD.
- (e) Valor da doação sujeito a colação, imputado na QD, é de 20 000. Há que proceder à igualação dentro das *forças* da QD Livre, tendo-se seguido a posição de igualar todos os demais herdeiros. [O aluno deveria problematizar

se o cônjuge é beneficiário da igualação.] Aplicando o método da Quota hereditária, há que somar o valor da QD Livre (135 000) ao valor da doação sujeita a colação imputada na QD (20 000) e dividir pelos quatro sucessíveis legítimos. O valor total da quota ideal fictícia é de 38750. Ou, poderiam seguir a via de primeiro igualar B, D e E com 20.000 cada e depois dividir o que sobra pelos 4 herdeiros legítimos (B, C, D e E, nos termos anteriormente expostos), cabendo 18.750 a cada estirpe. A igualação absoluta será, assim, possível. O valor superior do QH de D deve-se ao facto de o valor do legado por conta da legítima que excede a QI, imputada subsidiariamente na QD, não estar sujeita a colação, representado, por isso, uma vantagem para D. [A questão deveria ser problematizada pelo aluno, admitindo-se outra solução, desde que bem fundamentada.]

- (f) Doação ao cônjuge por parte do Autor da Sucessão, imputada na quota disponível. [A questão deveria ser problematizada pelo aluno, admitindo-se outras soluções, desde que bem fundamentadas.]